



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.000585/2009-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.007 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de novembro de 2023
Recorrente AFONSO HIGINO DO NASCIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

NÃO CONHECIMENTO. IRRF.

É de não conhecer do recurso voluntário do recorrente por falta de interesse recursal, pois a decisão de primeiro grau já lhe foi favorável, uma vez que considerou o crédito de IRRF em questão.

OMISSÃO DE RENDIMENTO RECEBIDO DE PESSOA JURÍDICA

As verbas trabalhistas recebidas em decorrência de ação judicial constituem rendimentos tributáveis e devem ser oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual, excetuadas as verbas isentas e não tributáveis e as tributadas exclusivamente na fonte.

MULTA DE OFÍCIO — PERCENTUAL - A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infringência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos. Incabível a redução do percentual da multa de ofício, sem previsão legal para tal, vez que o lançamento tributário deve ser estritamente balizado pelos ditames legais, devendo a Administração Pública cingir-se as determinações da lei para efetuar-lo ou alterá-lo.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

AÇÃO TRABALHISTA. VERBAS RECONHECIDAS. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais sobre verbas trabalhistas pagas em atraso em decorrência de sua natureza indenizatória.

JUROS DE MORA

O crédito não integralmente pago no vencimento acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária (art 161, CTN)

TAXA SELIC

Legitima a aplicação da taxa SELIC, para a cobrança dos juros de mora, a partir de 1º de abril de 1995 (art. 13, Lei nº 9 06S, de 1995).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto na parte fulminada por falta de interesse recursal, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente e para determinar o recálculo do tributo devido com a exclusão da base de cálculo da exigência, do montante recebido a título de juros compensatórios pelo pagamento em atraso da verba decorrente do exercício de cargo ou função.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente, justificadamente, Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida por auditor-fiscal da Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, ano-calendário 2005. O contribuinte foi cientificado do lançamento em 17/02/2009, conforme Aviso de Recebimento (fl. 71). O valor do crédito tributário apurado está assim constituído, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário:

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar	31.593,38
Multa de Ofício (passível de redução)	23.695,03
Juros de Mora (cálculo até 30/01/2009)	10.463,72
Imposto de Renda Pessoa Física sujeito à multa de mora	

Multa de Mora (não passível de redução)

Juros de Mora (cálculo até 30/01/2009)

Crédito Tributário Apurado 65.752,13

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foi efetuado lançamento de ofício, tendo em vista que foi apurada a seguinte infração:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme informação na Declaração do Imposto de Renda Retido na FonteDirf:

Fonte Pagadora	CNPJ	Dirf	Rend. Declarado	Rend. Omitido	IRRF s/omissão	
Empresa Capixaba de Turismo	28.151.728/0001-33	133.932,24	0,00	133.932,24	-	Regul

armente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação.

O Enquadramento Legal encontra-se nos autos.

Em 17/03/2009, no pedido de impugnação (fl. 03/08), acompanhado dos documentos de fls. 09/70, o contribuinte alega que:

- informou como rendimentos isentos e não tributáveis o valor de R\$ 133.932,24 referente a acordo trabalhista no qual houve pagamento imposto de renda sobre os rendimentos tributáveis, considerando os demais isentos e não tributáveis;

- em 23/08/2004 pactuou com a Empresa Capixaba de Turismo S/A, com interveniência do Governo do Estado do Espírito Santo, responsável pelo pagamento das parcelas do acordo trabalhista;

- eram dois processos trabalhistas: o de número 664.1195.003.17.005, perante a 3ª Vara Federal do Trabalho e o 1070.1992.001.006 junto a 1ª Vara do Trabalho de Vitória;

- os dois processos trabalhistas fizeram-se acompanhar de planilhas, com informações acerca dos rendimentos tributáveis, rendimentos não tributáveis e cálculo de contribuição previdenciária e do imposto de renda retido na fonte;

- no processo 1070.1992.001.006 o valor pactuado foi de R\$ 162.392,10, em 12 parcelas de R\$ 13.532,68, sendo o vencimento da primeira parcela em 10/09/2004;

- a base de cálculo mensal de cada parcela do processo 1070.1992.001.006 era de R\$ 7.718,52, sendo pago imposto de renda no valor de R\$ 1.453,32;

- no processo 664.1195.003.17.005, o valor pactuado foi de R\$ 107.699,98, em 12 parcelas de R\$ 8.975,94, sendo o vencimento da primeira parcela em 10/09/2004;

- a base de cálculo mensal de cada parcela do processo 664.1195.003.17.005 era de R\$ 3.240,10 mensais, sendo pago imposto de renda no valor de R\$ 467,95;

- recebeu no ano-calendário 2005, oito parcelas de cada acordo, com valor nominal de R\$ 13.532,68 e R\$ 8.975,00, totalizando R\$ 108.261,44 referente ao processo 1070.1992.001.006, sendo R\$ 61.748,16 de rendimentos não tributáveis e R\$ 46.513,20 de rendimentos tributáveis;

- dos R\$ 71.800,00 referente ao processo 664.1195.003.17.005, R\$ 45.879,20 são rendimentos não tributáveis e R\$ 25.920,80, rendimentos tributáveis;

- em síntese, recebeu R\$ 107.627,36 de rendimentos não tributáveis e R\$ 72.434,00 de rendimentos tributáveis;
- foram pagos, conforme Darf, R\$ 17.633,77 de imposto de renda, sendo R\$ 11.803,17 referente ao processo 1070.1992.001.006 e R\$ 5.830,60 referente ao processo 664.1195.003.17.005;
- era obrigação do Estado do Espírito Santo o recolhimento dos encargos fiscais e previdenciários, conforme pactuado nos acordos;
- o Estado recolheu o imposto de renda em seu número de CPF, em vez de informar o CNPJ do governo do estado;
- houve erro ao informar os rendimentos isentos e não tributáveis e ao fazer constar o imposto de renda retido na fonte, como decorrente de operações em bolsa;
- o rendimento tributável é de R\$ 84.022,97, estando incluído neste valor R\$ 11.588,97 de contribuição à previdência oficial;
- os valores dos rendimentos isentos e não tributáveis são referentes a férias vencidas, aviso prévio, correção monetária, importa R\$ 107.627,36;
- tem direito a imposto a restituir no valor de R\$ 1.455,10; o recolhimento do imposto de renda foi realizado sob o código 0588, quando o correto seria utilizar o código 0561; o imposto de renda foi pago, devendo vinculá-lo ao valor cobrado.

Requer retificar a base de cálculo e considerar os recolhimentos de imposto de renda, vinculando-os ao imposto calculado.

A decisão de piso foi parcialmente favorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTO RECEBIDO DE PESSOA JURÍDICA (PARCIAL).

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme o art. 17, do Decreto nº 70.235/72, com a redação da Lei nº 9.532/97. O crédito tributário correspondente se sujeita à imediata cobrança.

OMISSÃO DE RENDIMENTO RECEBIDO DE PESSOA JURÍDICA

As verbas trabalhistas recebidas em decorrência de ação judicial constituem rendimentos tributáveis e devem ser oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual, excetuadas as verbas isentas e não tributáveis e as tributadas exclusivamente na fonte.

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Comprovado de forma hábil e idônea, considera-se o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos omitidos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/06/2012, o sujeito passivo interpôs, em 27/07/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) preliminarmente, reconhecer a ilegitimidade do recorrente como sujeito passivo da obrigação tributária, devendo o lançamento e eventual cobrança de imposto residual serem realizados em face do Estado do Espírito Santo para arcar com o pagamento do suposto débito, caso exista, extinguindo-se, por fim, o presente procedimento;

b) declarar a extinção do crédito tributário de forma integral haja vista o pagamento realizado e comprovado, conforme estabelece o Art. 146 do CTN, evitando-se, assim, o enriquecimento ilícito da Administração Federal, o imposto confiscatório e o bis in idem.

c) realizar o reconhecimento do crédito, em favor do recorrente, no valor de R\$ 1.455,10 (um mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), o qual deverá ser restituído na forma legal;

d) eventualmente, se reconhecida a existência do crédito tributário — o que não se espera —, que se digne a Administração Federal a excluir qualquer encargo ou obrigação acessória como multa, etc sobre o valor eventualmente apurado, nos termos do Art. 122 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação da retenção de IRRF relativo aos rendimentos de reclamatória trabalhista.

Em relação à preliminar suscitada pelo recorrente de ilegitimidade passiva, sustenta que a convenção particular assinada com o Estado do Espírito Santo é suficiente para excluí-lo da presente atuação fiscal:

2.2- Como dito alhures, no bojo dos processos trabalhistas números 1070.1992.001.17.00-6 e 664.1995.003.17.00-5 o Estado do ESPÍRITO SANTO — na condição de interveniente — realizou transação judicial com o recorrente assumindo a RESPONSABILIDADE, nos termos da CLÁUSULA 5ª, de efetuar o pagamento de todos os encargos fiscais inerentes ao acordo, verbis”:

“(..) O INTERVENIENTE SUPORTARÁ TAMBÉM os encargos previdenciários relativos à parte do segundo transigente (EMCATUR) e OS ENCARGOS FISCAIS INCIDENTE SOBRE O VALOR PAGO AO AUTOR NA FORMA DA(S) PLANILHA(S) ANEXA(S), DE CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, SENDO QUE EFETUARÁ OS RECOLHIMENTOS DEVIDOS NO PRAZO LEGAL E OS COMPROVARÁ NOS AUTOS. Para fins e fixação dos descontos devidos à Previdência Social, convencionam as partes que a apuração respectiva será efetuada mês a mês. Os encargos tributários porventura incidentes sobre os honorários advocatícios, serão suportados pelo advogado beneficiário, na forma da legislação fiscal vigente.(...) (grifos e destaques nossos).

2.3- Resulta clarividente que o Estado do Espírito Santo se responsabilizou INTEGRALMENTE pelo recolhimento dos tributos, entre os quais, destaca-se, o IMPOSTO DE RENDA.

(...)

2.14 - Devendo dessa forma, ser reconhecida a ilegitimidade do recorrente como sujeito passivo da obrigação tributária, devendo o lançamento e eventual cobrança de imposto residual serem realizados em face do Estado do Espírito Santo para arcar com o pagamento do suposto débito, caso exista.

Não há como se acolher a preliminar em questão. Deve ser aplicado, *in casu*, o art. 123 do CTN, haja vista que as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Nesta linha, esta Corte Administrativa já se manifestou entendendo pela aplicação do art. 123 do CTN, *in verbis*:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO LANÇAMENTO DE OFÍCIO NULIDADE Não está inquinado de nulidade o lançamento efetuado por autoridade competente no exercício da sua atividade funcional, mormente quando lavrado em consonância com o art. 142 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e com o artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972. SUJEITO PASSIVO CONVENÇÕES PARTICULARES As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão de seus efeitos. Recurso negado”. (Primeiro Conselho de Contribuintes. 6ª Câmara. Turma Ordinária – Acórdão nº 10614726 do Processo 11543004972200311 – Julgado em 16/06/2005)

Em relação à alegação de extinção do crédito tributário pelo pagamento (art. 156 do CTN), o recorrente sustenta que ocorreu erro no preenchimento do DARF de recolhimento do IRRF por parte da fonte pagadora:

(...)

4.2 - Repita-se, no caso concreto o pagamento do Imposto de Renda referente aos valores recebidos por ocasião da celebração de acordos judiciais nos processos 664.1995.003.17.00-5 e 1070.1992.001.00-6, ambos em tramite na Justiça do Trabalho de Vitória — ES; foi realizado pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO na condição de responsável por tal obrigação.

43- A grande confusão foi criada pelo Estado do Espírito Santo, que, ao realizar o recolhimento do imposto de renda na fonte, ao invés de fazer constar o número do seu CNPJ constou no DARF o nome do recorrente juntamente com o número do seu CPF, o que só veio a tomar conhecimento ao analisar o motivo da notificação, uma vez que o entendimento era de que o imposto tinha sido pago e não tratava de rendimentos tributáveis, mas sim de não tributáveis.

4,4- O erro consistiu no recolhimento do imposto em nome do autor ao invés de realizar através do CNPJ do Estado do Espírito Santo.

4.5 - Todavia, a mera divergência de dados desassociada de pagamento de tributo à menor — como é a hipótese em concreto — NÃO LEGITIMA A COBRANÇA SUPLEMENTAR DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO RESIDUAL.

4.6 - O que deve resultar claro é que o imposto foi recolhido pelo responsável à época (Estado do Espírito Santo), e o pagamento devidamente comprovado nos autos.

(...)

4.8- Portanto, como restou claro e evidente o pagamento do imposto de renda incidente sobre rendimento tributável, não há que se falar em novo pagamento ou retificação na cobrança, tendo o Estado do Espírito Santo recolhido de forma plena o imposto de renda do recorrente tempestivamente, razão pela qual deve ser julgado provido o presente recurso para reformar a decisão nº 03-48.067, declarando a inexistência de qualquer crédito tributário suplementar em desfavor do recorrente referente ao exercício 2006, calendário 2005.

Por conta do suposto pagamento, alega que há enriquecimento lícito por parte da Administração Federal pelo *bis in idem*:

4.9- Conforme, exhaustivamente, narrado no recurso em tela, o imposto de renda devido à União Federal já foi devidamente quitado pelo Estado do Espírito Santo no momento oportuno e devido, conforme se verifica através das guias DARF'S juntadas aos autos.

(...)

4.16 - Isto posto, deve ser reconhecida a extinção da obrigação tributária através do pagamento realizado tempestivamente, a fim de afastar o enriquecimento sem causa da Administração Federal e o caráter confiscatório associado à situação que aquela forçadamente vem empreendendo sobre o contribuinte.

No entanto, não há interesse recursal em favor do contribuinte. A decisão de piso já havia acolhido sua pretensão recursal, a saber:

Quanto ao imposto de renda retido na fonte, o contribuinte alega que houve erro por parte da fonte pagadora ao efetuar os recolhimentos no número do seu CPF.

Para tanto junta aos autos os Darfs de fls. 29/32 e 34/38 e 40, confirmados nos sistemas internos da RFB (fls. 81/90), que totalizam R\$ 17.602,43.

Assim, considera-se o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 17.602,43.

(...)

Diante do exposto, julgo pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da impugnação para manter a infração apurada de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e considerar o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 17.602,43, totalizando o valor de imposto a pagar de R\$ 13.990,95, sobre o qual deverão ser aplicados multa de 75% e demais acréscimos legais na forma da legislação vigente. A Unidade de origem deverá vincular os Darfs (fls. 81/90) a este processo.

Assim com esses esclarecimentos não conheço do recurso do recorrente por falta de interesse recursal, pois a decisão de primeiro grau já lhe foi favorável, uma vez que considerou o crédito de IRRF em questão.

Quanto à diferença apurada em favor do contribuinte, o recorrente sustenta que:

6.1- De acordo com a impugnação apresentada, o contribuinte, ao invés de ser devedor, possui um crédito a receber por ocasião da declaração do IR do exercício 2006, calendário 2005.

6.2- Valendo-se de fundamentação per relacionem remete seus argumentos ao que fora exposto em impugnação ao lançamento para, assim, pleitear o reconhecimento do crédito, a seu favor, no valor de R\$ 1.455,10 (um mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), o qual deverá ser restituído na forma legal.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva, uma vez que foi apresentada no prazo estabelecido pelo art. 56 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, motivo pelo qual dela toma-se conhecimento para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

Conforme consignado no Relatório, é exigido do contribuinte o crédito tributário no valor de R\$ 65.752,13, por infração cometida à legislação tributária descrita no Relatório.

Inicialmente, deve-se destacar que o contribuinte não questiona, expressamente, a infração referente a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 72.434,00. Tal infração será considerada matéria não impugnada nos termos do art. 58 do Decreto n.º 7.574, de 29/09/2011.

Em síntese, o contribuinte alega que os rendimentos referem-se a parcelas de acordo efetuado com a Empresa Capixaba de Turismo Ltda, com interveniência do Governo do Estado do Espírito Santo.

Afirma que recebeu, no ano-calendário 2005, R\$ 72.434,00 de rendimentos tributáveis e R\$ 107.627,36 de rendimentos isentos e não tributáveis, que foi recolhido imposto de renda, erroneamente em seu CPF, no valor de R\$ 17.633,77 e que tem direito a imposto a restituir de R\$ 1.455,10.

O contribuinte alega, também, que considerou os rendimentos recebidos como isentos e não tributáveis e que o imposto de renda recolhido foi considerado como sendo decorrente de operações de bolsa – Lei nº 11.033/2004. Entretanto, nenhuma destas informações consta de sua Declaração de Ajuste Anual (fls. 73/75).

As duas demandas judiciais que originaram os referidos acordos são: 1070.1992.001.17006 e 664.1995.003.17.005.

Conforme os acordos celebrados (fls. 17/21 e 23/27), o valor devido seria dividido em 12 parcelas, sendo a primeira com vencimento em 10/09/2004, mas os encargos previdenciários, tributários e de honorários advocatícios seriam de responsabilidade da fonte pagadora.

Em relação ao processo nº 1070.1992.001.17006, no acordo celebrado não há informação da natureza das verbas pagas, há somente a informação de que é devido o valor de R\$ 162.392,10 a ser pago em 12 parcelas de R\$ 13.532,68 (fl. 17). Entretanto, no documento Resumo de Cálculo elaborado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fl. 59) consta a seguinte informação:

Valor Base	300.726,12	92,59%
FGTS	24.058,08	7,41%

Total 324.784,20 100%

No acordo foi homologado o pagamento de R\$ 162.392,10, ou seja, 50% de R\$ 324.784,20 (fl. 21) e, portanto, neste valor e, conseqüentemente, no valor das parcelas de R\$ 13.532,68, 7,41% refere-se a FGTS.

Assim, do processo nº 1070.1992.001.17006, conforme documentação acostada aos autos, extraem-se os seguintes dados:

Discriminação	Valor da Parcela	Total pago em 2005 (8 parcelas)	%
Rendimento Tributável	12.529,91	100.239,27	92,59
Rendimento Isento e Não Tributável FGTS	1.002,77	8.022,17	7,41
Total	13.532,68	108.261,44	

Portanto, do valor total recebido no ano-calendário 2005 referente ao processo nº 1070.1992.001.17006, R\$ 100.239,27 é tributável. O contribuinte, em sua impugnação, afirma que somente R\$ 46.513,20 é tributável.

Cabe ressaltar que o montante apurado é o valor líquido do imposto de renda, o qual deverá ser acrescido o valor recolhido a título de imposto de renda retido na fonte, conforme dispõe o art. 725, do Decreto nº 3.000/99:

Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei nº 4.154, de 1962, art. 5º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 2º).

As verbas recebidas, referentes ao processo nº 664.1995.003.17.005, estão assim discriminadas:

Discriminação	Valor
Diferença Salário	38.881,17
Aviso Prévio Indenizado	3.000,00
Férias Vencidas	5.000,00
FGTS + 40%	5.912,94
JUROS DE MORA	54.905,87
Total	107.699,98

Dos valores acima discriminados, são consideradas verbas isentas e não tributáveis o aviso prévio indenizado, as férias vencidas e o FGTS + 40% e os juros de mora correspondentes.

Os juros de mora calculados sobre a verba “Diferença Salário” são tributáveis, conforme art. 56, do Decreto nº 3.000, de 29/03/1999 – RIR/99, apesar da observação constante da planilha de fl. 27:

Art.56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos,

inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Assim, os rendimentos tributáveis recebidos referente ao processo nº 664.1995.003.17.005 estão assim discriminados:

Discriminação	Valor (1)	%	Cálculo proporcional dos juros de mora (2)	%	Total (1 + 2)
Diferença Salário	38.881,17	73,65	40.438,17	73,65	79.319,34
Aviso Prévio Indenizado	3.000,00	5,68	3.118,65	5,68	6.118,65
Férias Vencidas	5.000,00	9,47	5.199,59	9,47	10.199,59
FGTS + 40%	5.912,94	11,20	6.149,46	11,20	12.062,40
Total	52.794,11	100,00	54.905,87	100,00	107.699,98

Discriminação	Valor Total	%	Valor da parcela	%	Total pago em 2005 (8 parcelas)	%
Rendimentos Tributáveis (Diferença Salário + Juros de Mora correspondentes)	79.319,34	73,65	6.610,09	73,65	52.880,70	73,65
Rendimentos Isentos e Não Tributáveis (Aviso Prévio Indenizado, Férias Vencidas, FGTS + 40% + Juros de Mora correspondentes)	28.380,64	26,35	2.364,91	26,35	18.919,30	26,35
Total	107.699,98	100,00	8.975,00	100,00	71.800,00	100,00

Portanto, do valor total recebido no ano-calendário 2005 referente ao processo nº 664.1995.003.17.005, R\$ 52.880,70 é tributável. O contribuinte, em sua impugnação, afirma que somente R\$ 25.920,80 é rendimento tributável.

O mesmo raciocínio se aplica a estes rendimentos, qual seja, o montante apurado é o valor líquido do imposto de renda, o qual deverá ser acrescido do valor recolhido a título de imposto de renda retido na fonte, conforme art. 725, do Decreto nº 3.000/99.

Assim, pelos documentos juntados aos autos constata-se que deveria ser tributado R\$ 153.119,97 acrescido do valor do imposto de renda retido na fonte e não R\$ 133.932,24 constante da Dirf (fl. 80).

Entretanto, em virtude do prazo decadencial não poderá ser efetuado novo lançamento referente a esta diferença. Assim, mantém-se a infração apurada de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Por fim, em relação à inaplicabilidade da multa e demais encargos acessórios, o recorrente sustenta que não pode sofrer a infração em razão de ser responsável o Estado do Espírito Santo:

71- Eventualmente, caso entenda-se que há algum crédito suplementar a ser adimplido pelo contribuinte, o que se faz por descumprimento plena do postulado da eventualidade, a cobrança dos encargos acessórios é totalmente descabida na hipótese.

(...)

7.3- Ou seja, no caso concreto a obrigação de recolhimento do imposto de renda foi assumida pelo Estado do Espírito Santo e, somente ele, poderia fazê-lo.

7.4- Note que o recorrente não deu causa ao descumprimento da obrigação tributária (pagamento do Imposto de Renda), ou seja, se a obrigação principal (pagamento) estava atrelada a um comportamento da Administração Estadual, eventual descumprimento não poderá, por razões lógicas, implicar na aplicação de sanções e obrigações acessórias ao recorrente.

7.5- Pensar de forma contrária é prestigiar a “punição pela punição”, sem identificar se o surgimento do encargo acessório está atribuído a um ato inerente à esfera de liberalidade do recorrente/contribuinte.

7.6- Destarte, e em caráter eventual, verifica-se que o recorrente em momento algum agiu com animus de recolher o tributo a menor, e não o fez também pois NÃO ERA O RESPONSÁVEL pelo adimplemento da obrigação, razão pela qual não pode suportar os encargos acessórios e obrigações no caso concreto.

7.7- Ante o exposto, se reconhecida a existência do crédito tributário — o que não se espera —, que se digne a Administração Federal a excluir qualquer encargo ou obrigação acessória como multa, etc sobre o valor eventualmente apurado.

O recorrente também se insurge contra a aplicação da multa de ofício ao lançamento. Consoante com o art. 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é "o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso propor a aplicação da penalidade cabível."

Na espécie, não foram apresentados elementos capazes de elidir a exação fiscal, o que indica que a autuada não cumpriu a obrigação do recolhimento do tributo devido, e o não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação tributária enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor. A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, não tem outra natureza que não a de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infringência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

O permissivo legal que esteia a aplicação das multas punitivas encontra-se no artigo 161 do Código Tributário Nacional, já antes citado, quando afirma que a falta do pagamento devido enseja a aplicação de juros moratórios "sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de previstas nesta Lei ou, em lei tributária", extraindo-se daí o entendimento de que o crédito não pago no vencimento incute acrescido de juros de mora e multa — de mora ou de ofício, dependendo se o débito fiscal [foi] apurado em procedimento de fiscalização ou não,

Assim, devida a imposição tributária, portanto, cabíveis os consectários legais decorrentes do não pagamento do tributo espontaneamente pelo sujeito passivo da obrigação.

Por outro lado, a RECORRENTE alega que recebeu rendimentos acumulados de anos anteriores. Por se tratar de rendimento recebido acumuladamente, deve-se aplicar o regime de competência para fins de determinação da alíquota devida.

Em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, tendo como redator do acórdão o Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte concluiu pela

invalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713 de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, previstos na Carta Política de 1988.

Com o afastamento do regime de caixa o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser adimplidos. A seguir a ementa do julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (STF. RE nº 614.406/RS. DJE em 27/11/2014)

Na ocasião, foi firmada a seguinte tese de repercussão geral: Repercussão Geral STF – Tema 368:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez. Por ter sido sob a sistemática do art. 543-B do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF

Neste mesmo sentido entende o CARF:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI Nº 7.713/88. INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA. Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) recebidos no ano-calendário de 2005 aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento, conforme entendimento exarado na decisão definitiva de mérito do RE nº 614.406/RS, que concluiu pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88. (CARF. Acórdão nº 2202-007.311, julgado em 6/10/2020)

Diante desse contexto, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente deve ser aplicado ao presente caso a decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral.

Por conseguinte, o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos percebidos, realizando-se o cálculo de forma mensal, e não pelo montante global pago, como considerado pela autoridade fiscal lançadora.

Cumprе ressaltar, contudo, que a presente decisão importa tão-somente em alteração da forma de apuração do imposto devido, utilizando-se o regime de competência para se promover as retificações devidas. Assim sendo, deve ser efetuado o recálculo do imposto com observância ao regime de competência.

Ademais, é de se reconhecer que juros de mora não podem ser objeto de tributação por imposto de renda, que são vistos como natureza indenizatória, ou seja, não representam renda.

Aqui temos o Tema 808 do STF (Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física), com Repercussão Geral e relatoria do Ministro Dias Toffoli.

No Leading Case (RE 855091), se discute, à luz dos arts. 97 e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e 43, II, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física. A tese foi de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

No caso do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, os ministros da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) seguiram decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) e decidiram que não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios devidos pelo pagamento em atraso de verbas remuneratórias. A decisão nos REsp 1514751/RS e 1555641/SC foi tomada em juízo de retratação e, com isso, os magistrados negaram provimento a dois recursos da Fazenda Nacional.

O entendimento fixado deve ser reproduzido por força do artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 9 junho de 2015:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Neste ponto, deve ser reformada a decisão de piso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto na parte fulminada por falta de interesse recursal, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente e para determinar o recálculo do tributo devido com a exclusão, da base de cálculo da exigência, do montante recebido a título de juros compensatórios pelo pagamento em atraso da verba decorrente do exercício de cargo ou função..

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

Fl. 14 do Acórdão n.º 2003-006.007 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11543.000585/2009-93